



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



LEI Nº 1244/94  
DE 05 DE JULHO DE 1994.

ESTABELECE AS DIRETRIZES GERAIS PARA  
A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍ-  
PIO PARA O EXERCÍCIO DE 1995, SUA EXE-  
CUÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O POVO DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE, por  
seus Representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeito Muni-  
cipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei,

**Art. 1º** - A Lei Orçamentária do Município de  
João Monlevade, para o exercício de 1995, será elaborada em conformi-  
dade com as diretrizes desta Lei e em consonância com as disposi-  
ções da Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do  
Município e da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964, no que for a ela  
pertinente.

## DA PREVISÃO DAS RECEITAS DO MUNICÍPIO

**Art. 2º** - As receitas abrangerão a receita  
tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admi-  
tidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado,  
resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Fe-  
deral.

**§ 1º** - As receitas de impostos e taxas serão  
projetadas tomando-se por base de cálculo os valores médios arrec-  
dados no exercício de 1994, até o mês anterior àquele da elaboração  
da proposta, corrigidos monetariamente até dezembro de 1995, levan-  
do-se em conta:

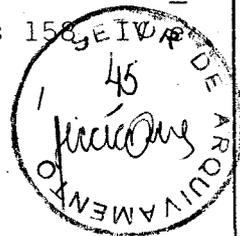
- I - a expansão do número de contribuintes;
- II - a atualização do Cadastro Técnico do Mu-  
nicipio;
- III - alteração na legislação tributária Muni-  
cipal.

**§ 2º** - Os valores das parcelas transferidas  
pelos Governos Federal e Estadual serão fornecidos por órgão com-  
petente da Administração do Governo do Estado, até o dia 15 de julho  
de 1994.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

§ 3º - As parcelas transferidas, mencionadas no parágrafo anterior, são as constantes dos artigos 158 e 159, I, b da Constituição Federal.



### DA FIXAÇÃO DAS DESPESAS

Art. 3º - As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídas em quotas, segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias.

**Parágrafo único** - O Poder Legislativo encaminhará, até o dia 15 de julho, o orçamento de suas despesas para o exercício de 1995, acompanhado de quadro demonstrativo de cálculos, de modo a justificar o montante fixado.

Art. 4º - Até a promulgação da Lei Complementar prevista no art. 169 da Constituição Federal as despesas com pagamento de pessoal obedecerão a disciplina no art. 38 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 5º - A abertura de Créditos Suplementares ao orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

**Parágrafo único** - Os recursos disponíveis de que trata o artigo são aqueles referidos no artigo 43, § 3º da Lei nº 4320/64.

Art. 6º - As despesas com pessoal referidas no art. 4º. serão comparadas mês a mês com o percentual limite de 65% (sessenta e cinco por cento) da receita corrente efetivamente arrecadada, através dos balancetes mensais, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

### DA MANUTENÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Art. 7º - À manutenção e desenvolvimento do ensino, será destinada parcela de recurso não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante dos impostos, inclusive da transferência dos Governos da União e do Estado, resultante de seus impostos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



**PARÁGRAFO ÚNICO** - Serão destinados também à manutenção e desenvolvimento do ensino, 25% (vinte e cinco por cento) das parcelas transferidas pelos Governos da União e do Estado, provenientes do recebimento de antigos impostos inseridos em sua competência Tributária respectiva como:

- a) Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis;
- b) Imposto Único sobre combustíveis Líquidos e Gasosos;
- c) imposto sobre Transporte Rodoviário;
- d) Imposto Único sobre Minerais.

**Art. 8º** - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de créditos suplementares e/ou especiais, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação incorporado ao orçamento, quando proveniente de receita de impostos.

**Art. 9º** - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito de Rede Municipal, será garantido o fornecimento de material didático escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

**§ 1º** - A garantia contida neste artigo não exonera o Município de assegurar estes direitos aos alunos da rede Estadual de Ensino por meio de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação.

**§ 2º** - As despesas resultantes da suplementação e da assistência à saúde aos alunos dos níveis de ensino mencionados no caput deste artigo, poderão correr à conta de percentual mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) de que trata o artigo 212 da Constituição Federal, nos termos da Instrução Normativa 02/91, de 14/02/91, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

**§ 3º** - O orçamento anual discriminará as parcelas de gastos para cada nível do ensino de pré-escolar, fundamental, 2º Grau e 3º Grau.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

**Art. 10** - Quando a Rede Oficial de Ensino for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento pela Rede Particular de ensino.

**Art. 11** - A concessão de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno.

### DAS SUBVENÇÕES SOCIAIS

**Art. 12** - As subvenções sociais somente serão concedidas às entidades que sejam reconhecidas como de utilidade pública e que dediquem suas atividades, a moradia popular e/ou a manutenção da saúde às pessoas carentes.

**Parágrafo único** - É condição indispensável que as entidades beneficiárias não auferam lucros e nem remunerem seus diretores de qualquer nível.

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 13** - O orçamento de 1995 conterà:

**I** - disponibilidade orçamentária para atender despesas decorrentes de eventuais aumentos dos quadros de pessoal.

**II** - dotações orçamentárias necessárias ao cumprimento das metas, dos programas e dos projetos estabelecidos no plano plurianual de ação governamental, ao exercício financeiro a que se refira o orçamento.

**III** - O Orçamento conterà dotações necessárias à orientação da Criança e do Adolescente, nos termos da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990.

**IV** - recursos para programas do Fundo Municipal de Saúde.

**§ 1º** - No caso de Emendas ao Projeto de Lei Orçamentária, será aplicado o disposto no § 3º, do art. 166, da Constituição Federal.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



§ 2º - O Orçamento anual será compatível com o Plano Plurianual no que se refere a Despesa de Capital e outras delas decorrentes.

**Art. 14** - A Lei Orçamentária garantirá recursos destinados à execução de programas de saneamento básico e de preservação ambiental, bem como, apoio a construção de moradia popular, visando a melhoria de qualidade de vida da população, ainda que não contemplados no plano plurianual de ação governamental.

**Art. 15** - A Lei Orçamentária somente consignará dotações destinadas ao início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos contraídos com a previdência social decorrentes das prestações ajustadas com o Órgão, pertinentes às contas em atraso.

**Art. 16** - Os órgãos da Administração descentralizadas que recebem recursos do tesouro do Município apresentarão seus orçamentos detalhados e acompanhados de memorial de cálculo que justifiquem os gastos, até o dia 1º de julho de 1994.

**Art. 17** - As operações de crédito a título de antecipação de receitas somente serão contraídas quando se configurar iminente falta de recursos financeiros que possam comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

§ 1º - A contratação de operação de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados os limites contidos nos artigos 165 e 167, III, da Constituição Federal.

§ 2º - Em qualquer dos casos a contratação de operação de crédito dependerá de prévia autorização legislativa.

**Art. 18** - As compras e contratações de obras e ou serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas de respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de maio de 1993, e legislação posterior.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



**Art. 19** - O Plano Plurianual, encaminhado ao Legislativo, estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada e compreenderá os exercícios de 1995, 1996 e 1997.

**Parágrafo único** - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse o exercício financeiro será iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

**Art. 20** - O Departamento de Fazenda do Município providenciará o calendário das atividades de elaboração dos orçamentos, devendo incluir reuniões com o pessoal envolvido em cada unidade, sem prejuízo, da participação do Conselho Municipal de Orçamento nos termos da Lei nº 1148/92.

**Art. 21** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 22** - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE,  
EM 05 DE JULHO DE 1994.

*Germin Loureiro*  
GERMIN LOUREIRO

Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Chefia de Gabinete aos 05 dias do mês de julho de 1994.

*José Loureiro*  
JOSÉ LOUREIRO  
Chefe de Gabinete